



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL
APELANTE: ANTONIO FURTADO DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0018455-27.2011.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ART. 306 CAPUT CTB – PUGNA PELA PERMISSAO DE OBTER NOVA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOTOR – IMPROCEDENCIA. 1. É imposição ao magistrado a obrigatoriedade de fixar, além da pena privativa de liberdade e de multa, a de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, conforme preceituado no art. 306 do CTB. REDIMENSIONAMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE. 2. O juízo sopesou corretamente as circunstancias judiciais, considerando elementos concretos dos autos, aptos a justificar a fixação da pena base, a qual fora aplicada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, não havendo, portanto, nenhum arbítrio do magistrado em aplicar ao acusado a pena de 9 (meses) de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, proporcional ao delito cometido, sendo a mesma convertida em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço a comunidade em benefício de entidades públicas, inclusive sendo proporcional o mesmo quantum fixado para suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISAO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 31 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL
APELANTE: ANTONIO FURTADO DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PROCESSO Nº. 0018455-27.2011.8.14.0401

RELATÓRIO

ANTONIO FURTADO DA SILVA interpôs o presente recurso de apelação contra sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Relata a denúncia que no dia 26.11.2011 o acusado foi abordado em uma barreira de trânsito na travessa Padre Eutíquio e após ser submetido a exame de bafômetro, aferiu-se que o mesmo estaria com concentração de álcool no sangue superior a permitida em lei para direção de veículo automotor, qual seja 0,87 miligrama de álcool por litro ar alveolar. O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo a quo, convencido da existência da autoria e materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a pena de 9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 306, caput da Lei 9.503/97, com suspensão do direito de dirigir bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, ou seja, 9 (nove) meses. A pena fora substituída por duas restritivas de direito consistentes em multa no valor de 30 (trinta) dias-multa e prestação de serviço a comunidade em benefício de entidades públicas.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória, pugnando pela possibilidade de o apelante obter nova habilitação para dirigir veículo automotor, e subsidiariamente que seja a pena reformada para o mínimo legal.

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de igual forma, manifestou-se à Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

O delito fora cometido no ano de 2011 antes da Lei n. 12.760/2012 que deu nova redação ao art. 306 do CTB, contudo, permaneceu a mesma pena ao delito.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como devidamente verificado na sentença do juízo, a materialidade delitiva restou comprovada através do teste de bafômetro (fls. 32) que o acusado estava com a concentração de 0,87 miligrama de álcool por litro ar alveolar, taxa superior aos 0,3 miligrama, bem como a autoria restou devidamente comprovada pelo acusado que confessou o delito em juízo (fl.82) afirmando que tomou 4 (quatro) cervejas antes de conduzir seu veículo, inclusive há depoimento testemunhal de Gerson Gomes Santiago que confirmou que o denunciado no dia dos fatos fez o teste do bafômetro, não tendo se recusado.

Desta forma, a conduta do apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto



no art. 306 do CPB. Inviável a tese defensiva de excluir da condenação do apelante a suspensão do direito de dirigir, na medida em que o preceito secundário do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, já impõe ao magistrado a obrigatoriedade de fixar, além das penas privativa de liberdade e de multa, a de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECOTE. INVIABILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e à míngua de circunstâncias que afastem a responsabilidade penal do apelante, é de ser mantida a sentença penal condenatória 2. Constatando-se equívoco na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, deve a pena-base sofrer o devido ajuste. 3. Cominando o preceito secundário do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, é cogente a sua imposição pelo magistrado.

(TJ-MG - APR: 10518120001707001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2014)

Quanto ao redimensionamento da pena, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado que a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena base no patamar indicado pelo juízo, assim o juízo sopesou corretamente as circunstâncias judiciais, considerando elementos concretos dos autos, aptos a justificar a fixação da pena base, a qual fora aplicada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, não havendo, portanto, nenhum arbítrio do magistrado em aplicar ao acusado a pena de 9 (meses) de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, proporcional ao delito cometido, sendo a mesma convertida em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço a comunidade em benefício de entidades públicas, inclusive sendo proporcional o mesmo quantum fixado para suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Verifique-se o juízo se a pena já fora devidamente cumprida, possibilitando ao acusado o direito de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 31 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160122497868 N° 157668



00184552720118140401



20160122497868

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**